



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06332/10**

Objeto: Aposentadoria (Verificação de Cumprimento de Decisão)

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Josefa Freire do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Decisão cumprida. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**Acórdão AC2 – TC – 01537/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Josefa Freire do Nascimento, matrícula n.º 149.243-8, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar cumprido** o art. 1º da Resolução RC2 – TC – 00174/2010.
- 2) **Conceder registro** ao referido ao de aposentadoria.
- 3) **Determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 01 de agosto de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06332/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC-00174/2010**, que assinou o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria.

A autoridade responsável veio aos autos, às fls. 52/60 e 62/68, onde restou comprovada que foram tomadas as medidas necessárias quanto ao restabelecimento da legalidade.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas, por completo, as medidas necessárias quanto ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório da servidora Sr.ª Josefa Freire do Nascimento.

Ante o exposto voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00174/2010, conceda registro ao ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de agosto de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR